



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1. ^a série . . .	" 140\$	"	80\$
A 2. ^a série . . .	" 120\$	"	70\$
A 3. ^a série . . .	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 45 456, que aprova, para ratificação, o
Acordo Internacional do Azeite, 1963.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 20 358:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Janeiro findo, uma quantia a fim de ocorrer a despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 20 308.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 359:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Timor e Angola destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa dos orçamentos gerais para 1963 e a ocorrer a outros encargos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 21 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, o Decreto-Lei n.º 45 456, determino que se façam as seguintes rectificações:

No anexo A, n.º 1:

Na alínea a), onde se lê: «... deverá ser inferior a 1 g por 100 g.», deve ler-se: «... deverá ser no máximo de 1 g por 100 g.».

Na alínea b), onde se lê: «... deverá ser inferior a 1,5 g por 100 g.», deve ler-se: «... deverá ser no máximo de 1,5 g por 100 g.».

Na alínea c), onde se lê: «... deverá ser inferior a 3 g por 100 g, ...», deve ler-se: «... deverá ser no máximo de 3 g por 100 g, ...».

No anexo A, n.º 5, onde se lê: «... será denominado *«azeite de bagaço refinado e de azeitona»*», deve ler-se: «... será denominado *«óleo de bagaço refinado e de azeitona»*».

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1964. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna**

Portaria n.º 20 358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Janeiro findo, pela verba do n.º 2) do artigo 42.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a quantia de 7250\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 308, de 9 de Janeiro de 1964, na parte respeitante àquele Consulado-Geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Fevereiro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorião Franco Noqueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 359

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e alínea e) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Timor os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 224.º, n.º 4), alínea a), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 18.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto do consumo», do orçamento da receita para o mesmo ano;

b) Um de 1 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 224.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para

o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para 1963, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das seguintes receitas, do orçamento da receita para o mesmo ano:

CAPÍTULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 10.º «Direitos de importação»	1 200 000\$00
Artigo 11.º «Direitos de exportação»	100 000\$00

CAPÍTULO 3.º

Indústrias em regime tributário especial

Artigo 18.º «Imposto do consumo»	200 000\$00
	<u>1 500 000\$00</u>

2.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, reforçar com a importância de 150 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1503.º, n.º 13), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para 1963, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 430.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea c) do artigo 14.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Angola os seguintes créditos especiais a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1963:

- a) Um de 4 000 000\$, destinado ao Fundo de Acção Social no Trabalho de Angola, criado pela Portaria Ministerial n.º 4, de 30 de Junho de 1962, proveniente de taxas cobradas como imposto do selo, nos termos do artigo 183.º do Código do Trabalho Rural;
- b) Um de 1 000 000\$, destinado ao pagamento de emolumentos devidos aos médicos do Estado e cobrados como imposto do selo, conforme o n.º 5.º do artigo 17.º do Código do Trabalho Rural;

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 1) «Impostos indirectos — Imposto do selo — Estampilha fiscal», do orçamento da receita para o mesmo ano.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Timor. — *Silva Cunha*.